



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 012.120/2005-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Bagé/RS. RECORRENTE: Carlos Sá Azambuja. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 146/2008 (peça 17, p.27-28). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da Publicação no D.O.U da deliberação recorrida: 15/2/2008 . Data de protocolização do recurso: 24/11/2011 (peça 20, p.2) 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X N/a	 X
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 20, p.34)	X X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados, no exercício de 1998, por meio do Convênio 282/95 (registro SIAFI 126218), celebrado em 18/07/95 entre a Fundação de Assistência ao Estudante (extinta) e a Prefeitura Municipal de Bagé/RS, tendo como responsável o ex-prefeito, Carlos Sá Azambuja. O ajuste teve como objeto o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, destinado aos alunos matriculados na pré-escola e no	X	



ensino fundamental das escolas municipais e estaduais das zonas urbana e rural, garantindo, pelo menos, uma refeição diária com no mínimo 350 quilocalorias e nove gramas de proteínas. Foi estabelecido prazo até 28/02/99 tanto para a vigência do ajuste, quanto para a prestação de contas dos recursos recebidos no ano de 1998;

Procedida segunda citação do responsável em decorrência de que a documentação apresentada não possibilitava demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos e tampouco o nexos causal entre os recursos repassados diante da: (a) inexistência dos extratos bancários da conta específica ou a impossibilidade de serem lidos, pelo menos para o primeiro semestre de 1998; (b) inexistência da relação de todos os pagamentos efetuados em 1998, uma vez que aquela constante as f. 142/145 inicia com pagamento datado de 01/07/98; e (c) inexistência da conciliação bancária da conta específica (peça 17, p. 19).

Regularmente notificado da citação e após a concessão de duas prorrogações de prazo para apresentação de defesa, o ex-prefeito encaminhou suas alegações, em atendimento ao Ofício 591/2006-TCU/Secex/RS.

Após a análise das diligências saneadoras, concluiu-se que o responsável não logrou êxito em comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, diante das seguintes irregularidades (peça 17, p. 23):

20.1. ausência da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos, visto que parcela das despesas lançadas na prestação de contas do exercício de 1998 foram realizadas no exercício de 1999, devendo assim ser glosados R\$ 107.330,60, já lançados na prestação de contas do ano de 1999, conforme relação de f. 317/329, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 70 da CF/88, IN STN 02/93, vigente à época da assinatura do ajuste, art. 54 do Decreto 93.872/86 e inciso II, alínea f, do Termo Simplificado de Convênio;

20.2. transferência de recursos das contas-correntes específicas para a movimentação da Prefeitura, bem como transações estranhas à regular execução do convênio, caracterizando infração ao art. 16 da IN STN 02/93;

20.3. descumprimento, por parte do gestor municipal, do prazo para prestação de contas dos recursos repassados em 1998, que, em cumprimento ao inciso II, alínea k, do Termo Simplificado de Convênio (f. 10), deveria ocorrer até 28/2/99

Assim, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do responsável; imputar-lhe débito, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 146/2008-TCU-2ª Câmara).

Neste momento, o recorrente interpõe o presente Recurso de Revisão com fundamento no art. 288, incisos I, II e III do RI/TCU.

Para tanto, o recorrente sustenta:

(a) a ocorrência de erro de cálculo nas contas, uma vez que a incidência de juros dos valores a restituir desde a data dos fatos não é admitida pela própria jurisprudência do TCU (peça 20, p. 13);

(b) a insuficiência de documentos em que se fundamentou o acórdão recorrido, pois, parte dos recursos federais repassados pelo convênio foram realizados no exercício de 1999. Assim, no julgamento das contas deveria ter sido considerado a integralidade das prestações de contas do Convênio 282/95 contidas no processo 23034.006961/97-88 (peça 20, p. 10);



(c) a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, ou seja, a cópia integral do processo de Prestação de Contas 23034.006961/97-88, obtida junto ao Ministério da Educação, que contempla todas as prestações de contas parciais relacionadas ao Convênio 282/95, abrangendo mais de um exercício financeiro (peça 20, p. 11).

O recorrente requer o conhecimento do apelo e o seu provimento, julgando-se regular as suas contas. Requer também a citação pessoal da data do julgamento do recurso para apresentação de memoriais e sustentação oral.

Por fim, o recorrente acosta aos autos os seguintes documentos:

- Procuração (peça 20, p. 34);
- Termo simplificado de convênio (peça 20, p. 35-41);
- Prestação de Contas do Convênio 282/95 (peça 20, p. 42-52, peças 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e peça 29, p. 1-49);
- Ofício nº 202/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 29, p. 50);
- Despacho 008/2006- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 29, p. 51);
- Indicação da origem dos recursos do convênio (peça 29, p. 52);
- Autorização da Secretaria Estadual de Educação/RS (peça 29, p. 53);
- Parecer nº 486/2006-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 29, p. 54).

Passa-se à análise.

Primeiramente, registra-se que o Recurso de Revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, *caput*, do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, seu conhecimento é somente cabível em situações excepcionais, descritas no art. 35 da Lei 8.443/92, desde que devidamente caracterizadas.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Assim sendo, para o conhecimento do Recurso de Revisão, faz-se mister o preenchimento de um ou mais dos incisos acima mencionados.

A respeito da alegação de erro de cálculo nas contas, mais especificamente com relação ao início da incidência de juros moratórios, entende-se equivocada a argumentação do recorrente, uma vez que consoante vasta jurisprudência deste Tribunal e nos termos do art. 8º, I, da IN/TCU 56/2007, os débitos apurados devem referir-se à data em que os recursos foram depositados na conta-corrente específica dos ajustes firmados e colocados à disposição do gestor. Assim, não pode prosperar esse argumento do recorrente.

Quanto à alegada insuficiência de documentos em que se fundamentou o acórdão recorrido, entende-se que não é plausível o argumento apresentado, em razão da análise exaustiva da Unidade Técnica de todos os documentos trazidos aos autos pelo FNDE (peça 1; peça 2, p. 1-16; peça 4, p. 48; peças 5-9 e peça 10, p. 1-33), pelo



Banco do Brasil (peça 13, p. 32-90; peça 14, 1-78) e pelo gestor (peça 3, p. 5-7 e 11-51; peça 4, 1-47; peça 11, p. 18-54; peças 12, peça 13, p. 1-25; peça 14, 83-89; peça 15 e peça 16, p. 1-27), feita à peça 17, p. 7-16, cuja proposta foi acatada pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo Relator do processo (peça 17, p. 18-26). Desse modo, não há como prosperar o argumento.

Com relação aos documentos ora trazidos aos autos e tidos como ‘novos’, cabe destacar antes da análise do caso em exame aspectos importantes do conceito de documento novo.

Ocorre que o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Portanto, considerando que a aludida expressão da Lei Orgânica desta Corte possui significado idêntico ao do CPC, não se pode considerar como "documento novo", por exemplo, qualquer comprovante relativo à prestação de contas do gestor, exceção feita aos documentos em que ficasse comprovada a total impossibilidade de seu acesso, vez que seria inadmissível a alegação do responsável de que não sabia da existência de tais documentos.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 tem alcance mais elástico do que no CPC.

De início, verifica-se que o próprio regimento interno em seu art. 288, *caput*, ao estabelecer o paralelismo entre a ação rescisória e o Recurso de Revisão, foi claro ao fixar que se trata de figuras jurídicas de natureza apenas **similar**, portanto, não idênticas. Assim, faz-se necessária a adaptação dos conceitos relativos a cada uma das figuras jurídicas, não sendo possível a simples transposição de conceitos de uma figura para outra.

Ressalte-se, inclusive, que será sempre necessário estabelecer a real abrangência dos institutos do direito processual civil nos processos desta Corte, mesmo porque tais processos possuem naturezas distintas.

De fato, o processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, onde o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Assim, a análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de Recurso de Revisão não traz qualquer prejuízo eventual a outra parte. Quanto a esse ponto específico, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

No caso em comento, o recorrente apresenta, entre outros documentos, cópia integral do processo de Prestação de Contas 23034.006961/97-88, obtida junto ao Ministério da Educação, que contempla todas as prestações de contas parciais



relacionadas ao Convênio 282/95, abrangendo mais de um exercício financeiro (peça 20, p. 42-52, peças 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e peça 29, p. 1-49).

Considerando que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos não presentes ainda nos autos e que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, entende-se que os referidos documentos podem ser considerados como “documentos novos”, nos termos do art. 35, III, da Lei 8.443/1992.

Nesses termos, com base nos fundamentos adicionais acerca da abrangência do conceito de "documento novo" no âmbito desta Corte, propõe-se o conhecimento do presente recurso, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei 8.443, de 1992.

A respeito do pedido de ciência pessoal da data do julgamento deste recurso, para apresentação de memoriais de julgamento e sustentação oral, faz-se oportuno esclarecer que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado o processo.

Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. **O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifos acrescidos).

Nesses termos, não há como acolher o referido pedido.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se que:

3.1. conhecer o Recurso de Revisão, com fulcro no art. 35, III, da Lei 8.443, de 1992;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;

3.3. posteriormente, enviar os autos à Secex-RS, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 1/2/2012.

Marcelo Karimata
AUFC – 6532-3

Assinatura: